



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.724 - RS
(2013/0344699-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA SOB OUTRA PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** decidiu, de um lado, que, "*tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação – para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil –, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ*" (sublinhei). E, de outro lado, que "*o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011)" (sublinhei).

2. O **acórdão paradigma**, por sua vez, delimitou a controvérsia em outros termos, ao consignar o entendimento de que a compensação do acordo coletivo celebrado em 1994 não poderia ser deduzida como matéria de defesa no momento da execução, na medida em que "*foi celebrado anteriormente à ação de conhecimento e não suscitado em momento oportuno*", evidenciando a falta de similitude fático-processual entre os julgados comparados.

3. Inexiste, pois, similitude fático-processual entre o acórdão embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e paradigma, o que desautoriza o cotejo analítico e, por conseguinte, a arguição de dissídio jurisprudencial, muito embora os temas se tangenciem. Há de se ressaltar que, para o fim de demonstração de dissídio jurisprudencial, a ensejar a abertura da via dos embargos de divergência, faz-se necessário que a questão jurídica seja examinada e decidida sob a mesma perspectiva legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.724 - RS
(2013/0344699-0)**

AGRAVANTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais foram opostos, por sua vez, contra acórdão da Eg. Sexta Turma, relatado pela eminente Ministra Assusete Magalhães, e ementado nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão agravada decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação – para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil –, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011).

III. Agravo Regimental improvido."

Contra esse acórdão ainda foram opostos embargos de declaração, que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

*II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.*

III. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

IV. Embargos de Declaração rejeitados."

Alegaram os Embargantes, em suma, que o acórdão embargado divergiu de outro julgado da Segunda Turma (AgRg no AgRg no REsp 1291884/RS), que não admite a compensação suscitada com base no acordo coletivo celebrado em 1994.

Proferi a decisão de fl. 790/794, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Inconformados, alegam os Agravantes, em síntese, que o acórdão objeto dos embargos de divergência *"entra no mérito da controvérsia porque admite a compensação"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 803). Afirmam que "*O óbice previsto na Súmula 07/STJ é uma mera decorrência secundária da divergência*" (fl. 804).

Pedem, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.724 - RS
(2013/0344699-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO EM FACE DO ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA SOB OUTRA PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** decidiu, de um lado, que, "tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação – para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil –, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ" (sublinhei). E, de outro lado, que "o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011)" (sublinhei).

2. O **acórdão paradigma**, por sua vez, delimitou a controvérsia em outros termos, ao consignar o entendimento de que a compensação do acordo coletivo celebrado em 1994 não poderia ser deduzida como matéria de defesa no momento da execução, na medida em que "foi celebrado anteriormente à ação de conhecimento e não suscitado em momento oportuno", evidenciando a falta de similitude fático-processual entre os julgados comparados.

3. Inexiste, pois, similitude fático-processual entre o acórdão embargado e paradigma, o que desautoriza o cotejo analítico e, por conseguinte, a arguição de dissídio jurisprudencial, muito embora os temas se tangenciem. Há de se ressaltar que, para o fim de demonstração de dissídio jurisprudencial, a ensejar a abertura da via dos embargos de divergência, faz-se necessário que a questão jurídica seja examinada e decidida sob a mesma perspectiva legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Malgrado o esforço argumentativo do combativo causídico dos Embargantes, a insurgência não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida em seus próprios termos.

O **acórdão embargado**, como fiz constar na decisão ora agravada, decidiu, de um lado, que, *"tendo o Tribunal de origem concluído pela identidade de natureza jurídica entre as parcelas de vencimentos objeto de compensação – para pagamento de diferenças decorrentes de errônea conversão de vencimentos de servidores em URV, concluindo que deveriam ser compensados em relação a valores pagos, mediante acordo coletivo, pelo Banco Central do Brasil –, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ"* (sublinhei). E, de outro lado, que *"o acórdão regional concluiu que a compensação das diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos dos servidores em URV com os valores pagos mediante acordo coletivo, firmado em setembro de 1994 (com fins de purgar os danos causados), não foi alcançada pela vedação contida no título executivo judicial, restando incólume o instituto da coisa julgada (artigos 474 e 741, VI, do CPC). O reexame das conclusões do Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe compete acerca da questão meritória, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ"* (STJ, AgRg no REsp 1.010.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2011)" (sublinhei).

O **acórdão paradigma**, por sua vez, delimitou a controvérsia em outros termos, ao consignar o entendimento de que a compensação do acordo coletivo celebrado em 1994 não poderia ser deduzida como matéria de defesa no momento da execução, na medida em que *"foi celebrado anteriormente à ação de conhecimento e não suscitado em momento oportuno"*, evidenciando a falta de similitude fático-processual entre os julgados comparados.

Vale ressaltar que, embora as matérias se tangenciem, não foram tratadas sob o mesmo enfoque legal, razão pela qual não resta caracterizado dissídio de teses jurídicas, o que impede a admissão dos embargos de divergência. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão embargado decidiu que "devem ser excluídas as contribuições PIS e COFINS, porque não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 10.865/04, razão pela qual o montante do valor devido à título de crédito tributário também deve desconsiderar os valores dos respectivos tributos a fim de se verificar a abrangência pelo princípio da insignificância."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, sequer cogitou da Lei n.º 10.865/2004, que instituiu o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Decidiu que "a contribuição ao PIS e à COFINS incidem, via de regra, sobre o faturamento. Mais uma vez, o fato de ser irregular a importação em nada abala a aplicação dessas normas tributárias. [...] Nesses termos, a aplicação da pena de perdimento, em face da ilicitude da importação, não afeta a incidência do IPI e das contribuições sociais (PIS e COFINS). Basta que se examine, por exemplo, a regra do art. 622, § 2º, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ato legal que institui o chamado regulamento Aduaneiro."

3. **Inexiste, pois, similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e paradigma, o que desautoriza o cotejo analítico e, por conseguinte, a arguição de dissídio jurisprudencial, muito embora os temas se tangenciem. Há de se ressaltar que, para o fim de demonstração de dissídio jurisprudencial, a ensejar a abertura da via dos embargos de divergência, faz-se necessário que a questão jurídica seja examinada e decidida sob a mesma perspectiva legal.** Precedente idêntico: AgRg nos EREsp 1215547/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013.

4. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg nos EREsp 1275192/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0344699-0

**AgRg nos
EResp 1.105.724 /
RS**

Números Origem: 200371000453267 200471000061126 200471000176719 200802558092

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MORAIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.